



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Presidência

Suspensão de Liminar nº 6153972-48.2024.8.09.0051

Comarca de Goiânia

Requerente: Estado de Goiás

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

DECISÃO PRELIMINAR

Cuida-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo **Estado de Goiás** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Joviano Carneiro Neto, nos autos da *ação civil pública com obrigação de fazer c/c pedido liminar* de protocolo n. 6116051-70, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Goiás**.

Colhe-se da parte dispositiva da decisão acima mencionada os seguintes dizeres (evento 6):

[...] Isto posto, pelo que se depura dos autos, CONCEDO, POR ORA, PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, somente para Impor a obrigação de fazer ao Estado de Goiás consistente em antecipar as nomeações previstas para os meses de março e abril de 2025, dos 631 candidatos (abril-315; maio-316) aprovados no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de professor nível III do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital n. 007 – SEAD/SEDUC, dando posse aos mesmos e possibilitando que entrem em exercício até 01/02/2025. [...]

O requerente afirma restar configurado perigo de lesão à ordem pública e administrativa caso não concedida a suspensão dos efeitos da decisão, pois desconsiderado o planejamento realizado para a nomeação dos professores aprovados no concurso regido pelo Edital n. 08-SEAD/SEDUC, em 15/07/2022,

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Guilherme Resende Christiano - Data: 21/12/2024 16:14:50



para a contratação de 5.050 (cinco mil e cinquenta) vagas.

Destaca ter fixado um cronograma de nomeação dos aprovados, de modo a tornar *viável que, em quatro anos a partir de 2023, algo histórico seja concretizado: que CINCO MIL E CINQUENTA professores efetivos ingressem nos quadros da Educação Pública do ente federado, dando prosseguimento a uma série de medidas adotadas pela atual gestão para sanar o histórico déficit¹ de professores na rede pública de ensino e de investimentos em tal serviço de alta relevância pública.*

Assevera que referido cronograma vem sendo cumprido – e até mesmo antecipado –, pontuando ser inexecuível a contratação dos professores nos moldes pleiteados pelo *parquet*.

Defende o cabimento da presente contracautela, haja vista estar configurada grave lesão à ordem pública, ponderando que *a decisão, proferida em 19 de dezembro de 2024, gera para o Estado a obrigação de rever um cronograma planejado há anos, que vem sendo fielmente executado (melhor que isso, antecipado administrativamente, quando possível), seja revisto da noite para o dia, impondo ao Poder Público a realização de algo inexecuível: viabilizar a entrada em exercício de centenas de aprovados em 1 mês e 10 dias, às vésperas do Natal e do Ano Novo, em período de festas, férias, modulação de professores, perícias, reordenamento da rede, etc.*

Informa que a contratação de temporários durante a vigência do concurso se deu para sanar necessidades pontuais que não seriam adequadamente solucionadas por um professor efetivo, insistindo que o cronograma de nomeação dos aprovados está sendo cumprido.

Prossegue explicando que, *se hoje um professor regente se afastar por doença ou acidente, por exemplo, o que o MP defende é que o Estado deve convocar um concursado, deixando os alunos por 2 A 3 MESES sem professor em sala de aula. Essa é a consequência prática do entendimento ministerial, algo, mais uma vez e como tem sido praxe nesse caso, absolutamente desconectado da realidade.*

Reitera que a referida decisão é inexecuível, pois não há tempo hábil nem servidores suficientes para analisar a documentação desses 631 candidatos somente em janeiro, nem a Junta Médica conseguiria realizar todas as perícias nesse exíguo prazo.

Aponta, por fim, que foram preenchidos os requisitos autorizadores para a suspensão liminar da decisão impugnada, quais sejam, a plausibilidade do direito e o risco de dano grave caso mantidos os efeitos da decisão.

Requer a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos n. 6116051-70, que determinou a antecipação imediata das 631 (seiscentas e trinta e uma) nomeações previstas para os meses de março e abril de 2025, para que os professores entrem em exercício até 01/02/2025.

É o relatório.

Decido.



A suspensão de liminar é um mecanismo utilizado para suspender liminar ou sentença judicial nas ações movidas em face do Poder Público ou de seus agentes, quando houver manifesto interesse público ou, em regra, flagrante ilegitimidade, a fim de evitar grave lesão a determinados bens jurídicos públicos, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e economia públicas.

Essa a previsão contida no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 8.437/92:

“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentando, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Prosseguindo, a concessão de efeito suspensivo liminar de eficácia da decisão está previsto no artigo 4º, § 7º, da Lei 8.437/1992, *in verbis*:

“§ 7º. O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.”

O excepcional instituto possui natureza de incidente processual preventivo colocado a favor do Poder Público, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, com o escopo de estancar os efeitos de decisão judicial que possa causar perigo de grave lesão aos bens jurídicos expressamente protegidos, quais sejam, ordem, economia, saúde ou segurança públicas.

Disso resulta ser vedado o exame da matéria referente ao mérito da lide principal, ou de quaisquer irregularidades, erro de julgamento ou de procedimento, a fim de que ele não seja usado, obtusamente, como nova via recursal, sob pena de desvirtuamento do instituto (STJ, AgInt na SLS n. 2.853/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 30/10/2023).

In casu, em uma análise perfunctória da questão posta sob apreciação, própria do estágio em que se encontra o feito, verifica-se que estão configurados os requisitos exigidos para a concessão da liminar postulada.

Com efeito, a decisão impugnada, ao determinar a imediata nomeação de 631 (seiscentos e trinta e um) aprovados no concurso de professor para início do exercício em 01/02/205, imiscuiu-se em tema afeto à discricionariedade estatal.



Forçoso destacar o compromisso do Estado de Goiás com a nomeação de todos os 5.050 (cinco mil e cinquenta) candidatos/professores aprovados no certame, máxime tendo em conta a existência de cronograma de nomeações, sendo inclusive prevista a posse desses 631 candidatos/professores para abril e maio de 2025.

Ademais, a decisão questionada coloca em risco a ordem pública administrativa do Poder Executivo estadual, pois antecipa a nomeação dos aprovados sem a necessária observância de dotação orçamentária para pagamento dos novos servidores. Ignora, também, a impossibilidade do cumprimento da ordem em tão exíguo período de tempo, haja vista que em dezembro e janeiro grande parte dos servidores estão em recesso/férias, impedindo a análise de toda a documentação dos 631 (seiscentos e trinta e um) candidatos.

Nesse contexto, tendo em vista configurado perigo de lesão, com evidente colisão entre o interesse público e o interesse privado, deve prevalecer o de maior preponderância e abrangência coletiva, sob pena de grave lesão à ordem pública.

Em se tratando de nomeação de servidores públicos, com impacto direto na seara orçamentária e fiscal do Estado de Goiás, que está inserido nos efeitos do Regime de Recuperação Fiscal, o Poder Judiciário deve agir com elevada cautela, pois não compete ao Estado-Juiz substituir o gestor eleito para chefiar o Poder Executivo e impor providência sem conhecer a capacidade orçamentária do ente estatal para suportar a considerável despesa que advirá da contratação imediata de 631(seiscentos e trinta e um) novos professores.

Assim, demonstrados os requisitos autorizadores, deve ser deferida a pretensão liminar formulada no presente feito, suspendendo-se os efeitos da decisão objurgada até julgamento de mérito.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei n. 8.437/1992, **defiro a liminar pleiteada** para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação civil pública de protocolo n. 6116051-70, até o julgamento do mérito do presente incidente, ou seja, o Estado de Goiás está desobrigado de dar cumprimento à decisão questionada, que determinou a contratação imediata de 631 (seiscentos e trinta e um) professores aprovados no concurso público acima mencionado.

Ouçá-se a parte requerida, por meio da 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, e a douta Procuradoria-Geral da Justiça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo de origem.

Intimem-se.

Goiânia, 21 de dezembro de 2024.

Desembargador CARLOS ALBERTO FRANÇA



PRESIDENTE

/C25

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Guilherme Resende Christiano - Data: 21/12/2024 16:14:50

